



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000109474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes nº 0126022-51.2010.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante THALES FERRI SCHOEDL, é embargado S. A. O ESTADO DE S. PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos infringentes. Por maioria de votos. Vencido o 4º juiz Des. Francisco Loureiro.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PERCIVAL NOGUEIRA (Presidente), VITO GUGLIELMI, PAULO ALCIDES, FRANCISCO LOUREIRO E EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Percival Nogueira
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 23.360

Embargos Infringentes nº 0126022-51.2010.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: THALES FERRI SCHOEDL

Embargada: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS INFRINGENTES – DANO MORAL – MATÉRIA JORNALÍSTICA – DIREITO DE RESPOSTA – Imprescindibilidade da apresentação prévia do texto a ser publicado que só havia na Lei de Imprensa – Revogado aquele diploma pela ADPF nº 130, admite-se a juntada posterior do texto, desde que submetido ao contraditório, o que se deu na espécie – Ausência de modificação do pedido ou da causa de pedir e de cerceamento de defesa – Precedentes do STJ – Exame da conveniência da publicação cabe apenas ao ofendido, não à parte contrária nem ao Juiz – Embargos acolhidos, para manter a publicação do direito de resposta, como determinado na sentença, afastada apenas a da 'Jornal da Tarde', hoje extinto.

Trata-se de embargos infringentes tempestivamente (cf. fls. 754) interpostos por Thales Ferri Schoedl, às fls. 761, arrimado no respeitável voto vencido do Terceiro Juiz, Eduardo Sá Pinto Sandeville (fls. 749/753), em face do v. acórdão de fls. 731, que, por votação majoritária, deu provimento ao apelo interposto por S.A. O Estado de São Paulo contra a r. sentença de procedência de fls. 656/669, para, dentre outras deliberações, condená-la a publicar os textos de fls. 525 (no seu diário “O Estado de São Paulo”) e 526 (no seu diário “Jornal da Tarde”), em dez dias contados do trânsito em julgado, pena de multa diária.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Postula o embargante, em suma, seja mantida a r. sentença de procedência também quanto ao direito de resposta, sob a alegação de que a Lei de Imprensa (que exigia a apresentação prévia do texto de resposta) foi revogada, não havendo, pois, com a juntada posterior do texto, modificação do pedido ou da causa de pedir, nem cerceamento de defesa.

Aduz ainda que o exame da conveniência da publicação é de sua titularidade e não do Juízo ou da parte contrária, conforme bem apontado na sentença, que merece subsistir (fls. 762/776).

A embargada apresentou contrarrazões, pelo desprovimento (fls. 787/797).

É o relatório.

Merece acolhida a irresignação, ressalvada a convicção em contrário da antiga maioria.

É que, a meu ver, bem apontaram a sentença e o voto vencido que a Lei de Imprensa (que exigia a apresentação prévia do texto de resposta) foi revogada pela ADPF nº 130, não havendo, pois, com a juntada posterior do texto, modificação do pedido ou da causa de pedir, nem cerceamento de defesa, já que foi exercido o contraditório.

Ademais, o exame da conveniência da publicação deve ser feito pelo ofendido, e não pelo ofensor ou pelo Juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra apenas, para evitar interposição de embargos declaratórios somente com esse fim, observar que o diário “Jornal da Tarde” foi extinto, não havendo como a requerida embargada cumprir a determinação no tocante a esse jornal, entendendo-se como prejudicada tal parte da sentença.

Portanto, pelo exposto, voto por **se acolher os presentes Embargos Infringentes, para, negando provimento ao apelo da ré, manter a publicação do direito de reposta, determinada na sentença de procedência (observada a extinção do “Jornal da Tarde”)**.

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

(assinatura eletrônica)